



Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Educação – FE

## **HOMESCHOOLING: UMA POSSIBILIDADE DE GARANTIA AO DIREITO À EDUCAÇÃO?**

Letícia Biancky Vieira Domingues

2016

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE EDUCAÇÃO**

**HOMESCHOOLING: UMA POSSIBILIDADE DE GARANTIA AO DIREITO À  
EDUCAÇÃO?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada pela  
aluna Letícia Biancky Vieira Domingues, como  
exigência do curso de graduação em Pedagogia da  
Universidade de Brasília sob a orientação da  
professora Dra. Danielle Nogueira Pamplona.

BRASÍLIA

2016

# **HOMESCHOOLING: UMA POSSIBILIDADE DE GARANTIA AO DIREITO À EDUCAÇÃO**

**Letícia Biancky Vieira Domingues**

**Comissão examinadora**

---

**Danielle Nogueira Pamplona**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho de conclusão de curso, aos meus pais, Alessandra Vieira e Odivaldo Domingues, ao meu irmão Gustavo Henrique e a toda minha família e amigos que estiveram ao meu lado, durante o meu período dentro do curso de pedagogia e a minha orientadora Danielle que foi fundamental nesse processo.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente gostaria de agradecer a Deus pela oportunidade de estar formando na minha segunda graduação, sem ele nada faria sentido, me guiou e me amparou nos momentos difíceis me dando forças para continuar a minha trajetória na universidade, e a Maria Santíssima que intercedeu por mim durante esse percurso.

Aos meus pais, Odivaldo Domingues do Espírito Santo e Alessandra Silva Vieira Domingues, por todo amor, carinho, e apoio incondicional, certamente não conseguiria sem a ajuda deles, porquanto, não mediram esforços para garantir um futuro de qualidade. Ao meu irmão, Gustavo Henrique Vieira Domingues, por todo incentivo ao optar por essa profissão, não me deixando desanimar nessa trajetória. E aos meus familiares, por estarem ao meu lado em todos os momentos, me acompanhando e auxiliando sempre que necessário.

Ao meu namorado Daniel Roberto Prazeres, por toda paciência, amor, carinho, e companheirismo ao longo desses anos, me ajudou a seguir até aqui, por todo incentivo e vibração nas vitórias.

A todos os meus amigos que me ajudaram e me incentivaram nos momentos difíceis no curso de pedagogia, enfrentando essa longa caminhada na Universidade de Brasília, em especial, Mayra, Mayana, Yascara, Mariana e Carem.

Agradeço a todos os meus professores, desde o Ensino Infantil, até aos que tive já na graduação, vocês me ajudaram a chegar até aqui, obrigada pela dedicação e esforço.

Agradeço, em especial, a minha orientadora Danielle Pamplona, por toda compreensão, disponibilidade e apoio para a conclusão deste trabalho.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar o homeschooling como uma possibilidade de garantia do direito à educação. Para isso, analisou-se o direito à educação na Constituição Federal e na Lei 9.394/96; conceituou-se o que é o homeschooling e o seu contexto histórico; analisou-se a legislação que ampara a prática e a constitucionalidade do Homeschooling, tendo como foco as decisões dos tribunais superiores do Brasil, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF) e suas principais decisões. Foi realizada uma pesquisa exploratória com análise documental das referidas legislações e das decisões do STF. Concluiu-se que o homeschooling pode se apresentar como uma modalidade educacional que contribua para a garantia do direito à educação.

Palavras-chave: Homeschooling, Direito à educação, decisões do Supremo Tribunal Federal.

## **ABSTRACT**

This work has the objective to conceptualize what is homeschooling and its historical context, the legislation that supports this, to examine about the constitutionality of Homeschooling, how guarantees the right to education, focusing on the decisions of the superior courts of Brazil, especially the Federal Court of Justice (STF) and its main decisions. As an instrument of data collection, a bibliographic research was used, considering that the subject is new and does not find many sources of research. It was concluded that homeschooling may present itself as an educational modality that contributes to the guarantee of the right to education.

Keywords: Homeschooling, Right to education, Federal Court of Justice (STF)

## SUMÁRIO

|                                                                           |                                      |
|---------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| CAPÍTULO 1 - DIREITO À EDUCAÇÃO .....                                     | 15                                   |
| 1.1 Documentos Internacionais e a influência no Direito Interno.....      | 15                                   |
| 1.2 Educação na Constituição Federal e na Lei de diretrizes e bases ..... | 16                                   |
| CAPÍTULO 2 - O HOMESCHOOLING .....                                        | 19                                   |
| 2.1 Histórico .....                                                       | 19                                   |
| 2.2 O que é o homeschooling?.....                                         | 21                                   |
| 2.3 Como ocorre?.....                                                     | 22                                   |
| 2.4 Princípios que norteiam a educação domiciliar .....                   | 25                                   |
| a. Princípio da dignidade da pessoa humana .....                          | 25                                   |
| b. Princípio da primazia dos interesses da criança.....                   | 26                                   |
| c. Princípio da liberdade educacional .....                               | 27                                   |
| 2.5 Homeschooling como possibilidade de garantia ao Direito à Educação    | 28                                   |
| CAPÍTULO 3 – O HOMESCHOOLING NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS ....              | 33                                   |
| 3.1 Decisões dos Tribunais Superiores.....                                | 33                                   |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS .....                                                | 40                                   |
| BIBLIOGRAFIA .....                                                        | <b>Erro! Indicador não definido.</b> |

## MEMORIAL

Meu nome é Letícia Biancky Vieira Domingues, tenho 23 anos de idade, nasci em Brasília Distrito Federal em 25 de abril de 1993. Meu pai se chama Odivaldo Domingues do Espírito Santo e minha mãe Alessandra Silva Vieira Domingues. Meu pai, filho de Goianos nasceu e cresceu em Brasília, cursou até o ensino fundamental, teve que desistir dos estudos para trabalhar na empresa de seu pai após o seu falecimento, desde então, não teve tempo para concluir o ensino médio, ainda assim, não desistiu de retornar aos estudos e ingressar em uma universidade. Minha mãe é filha de pai Mineiro e mãe Matogrossense também nasceu e cresceu em Brasília, depois de anos sem entrar numa sala de aula e esperar os filhos crescerem, tomou coragem de enfrentar seus medos e se formou em Designer de Interiores no ano de 2010 no centro universitário Unieuro e atualmente exerce com muita paixão e dedicação sua profissão. Meus pais sempre moraram no núcleo bandeirante e se conheceram na cidade livre, namoraram e logo se casaram, e tiveram dois filhos, eu e o Gustavo Henrique.

Nasci e cresci no mesmo local, e quase no mesmo apartamento, onde tive a maior parte da minha infância, no núcleo bandeirante. Das minhas lembranças sobre a minha infância quando não estava na escola passava as férias na casa da minha vó, com meu irmão, meus primos e amigos na mesma rua. Brincávamos muito e sempre inventávamos algo para fazer como andar de bicicleta na pracinha, pique-esconde, pique-pega, queimada, pular corda.

Em relação a minha família, com a mudança dos meus avós paternos e maternos no início de Brasília sempre cresci com meus parentes próximos, exceto meu avô paterno que infelizmente faleceu antes de chegar ao mundo. Apesar desse fato, sempre tive o carinho enorme das minhas avós e cresci com muito amor.

Na minha vida escolar estudei praticamente todos os anos na mesma escola, no colégio La Salle do núcleo bandeirante. Nos anos iniciais lembro que dava muito trabalho, pois não queria ficar na escola de jeito nenhum, então chorava muito.

Apesar dos anos se passarem minha relação com a escola nunca foi muito positiva, nunca gostei muito de estudar e isso ao longo da minha vida estudantil, me rendeu grandes problemas e desespero, sempre tive problema em aprender o que eu não gostava de estudar, então sempre tive mais dificuldades em matérias de exatas, inglês e português, sempre gostei e fui bem em história, minha matéria preferida.

A mudança da antiga 4ª série para a 5ª foi uma mudança grande, passei a ter mais matérias e mais professores, mas me lembro bem de ter ficado muitas vezes de recuperação, sempre fui àquela aluna muito comportada, porém não consegui ir bem na matéria de matemática, o que me causa trauma muito grande até hoje.

Desde então, ficava de recuperação em matemática e todo final de ano era marcada por desespero e reforço até o ensino médio. Anos foram passando e agregando matérias como física, química, o que tornou mais um tormento, pois são matérias que envolvem bastante matemática.

Em 2008, comecei o ensino médio, com muita expectativa e ansiedade de acabar logo essa fase da minha vida. Antes de entrar no ensino médio, já se falava de vestibular e PAS e o quanto entrar na UnB era importante, isso norteia a vida das escolas, e acaba tomando conta de você.

Apesar disso, já tinha certeza na escolha da minha profissão, qualquer uma que não envolvesse matérias de exatas. Brincadeiras a parte, ainda no ensino fundamental, mais precisamente na 8ª série a professora de História, Roseli, nos passou um trabalho sobre júri simulado para julgar Hitler, grande homem que marcou tragicamente a história dos judeus, enfim, me dispus a fazer o papel da advogada de acusação, inclusive ao final, Hitler foi condenado no meu tribunal do júri (amo história). Nesse momento já defini minha profissão, queria ser advogada! Sem sequer saber exatamente o que era ser advogada.

Continuando no Ensino Médio, a experiência da primeira etapa do PAS, foi bem diferente, nunca tinha feito vestibular, o primeiro contato com esse tipo de prova foi no PAS. Apesar das escolas adotarem provas que se parecem com vestibular, o contato com a prova é sempre diferente, fiz confiante e fui bem na primeira etapa.

No segundo ano, minhas notas já tinham melhorado bastante em relação ao ensino fundamental, eu tinha interesse em algumas matérias, tive

professores incríveis nessa fase, professores que me ensinaram muito e me deram sempre muito apoio. Logo chegou a segunda fase do PAS e mais uma vez ocorreu tudo bem.

O meu terceiro ano, assim como meu ensino médio todo, foi muito tranquilo, pois já tinha amadurecido e tinha levado os estudos com mais responsabilidade. Em relação aos estudos, melhorei bastante, me esforcei mais. E então chegou a terceira etapa do PAS, tentei pra letras, pois queria entrar na UNB de qualquer jeito e não tinha nota para passar para direito, e era um curso que me agregaria bastante valor. Porém, não consegui fazer a última etapa, pois o comprovante do pagamento sumiu e meu nome não constava na lista, apesar de tentar por via judicial, não consegui uma liminar. Tempos depois descobri o comprovante, mas já era tarde demais para conseguir fazer a prova.

Por não querer passar anos e anos tentando passar na UNB e a vontade enorme de passar no vestibular, prestei vestibular para pedagogia, pois apesar do meu “fracasso” escolar, achava um curso bastante interessante, o qual minha prima tinha se formado recentemente e tinha me falado muito bem, em paralelo a isso, prestei vestibular também para direito em uma faculdade particular, logrando êxito nos dois processos seletivos.

Nesse momento surge a seguinte pergunta: “Letícia, qual curso você vai fazer?” E logo veio à resposta, “OS DOIS”, mas os dois? Sim, os dois, afinal era o curso de direito a minha paixão e segundo a vontade de estudar na Universidade de Brasília e um novo desafio, encarar com bons olhos a pedagogia. Se eu tinha essa oportunidade vou encarar.

No meu primeiro semestre, foi tudo novo e muito bom, a UnB me proporcionou visões que dentro do meu mundinho que eu não tinha, novos debates, novos questionamentos, mais responsabilidade e novas amizades, logo de cara me encantei com todo o espaço que a Universidade tinha para me oferecer.

E assim veio os semestres seguintes, e toda essa euforia foi passando e comecei a me reconhecer parte desse ambiente. Logo nos primeiros anos, fui me questionando se era realmente esse curso que queria, pois já estava no curso que eu amava e se gostava daquilo que estava estudando em pedagogia. Foi um período de muita dúvida e uma certa decepção com o curso, nesse período peguei matérias muito legais, que não me deixaram desistir de

vez da UnB e do curso, como por exemplo, o projeto do Renato Hilário, que foi uma matéria que me deu muito prazer em fazer, pois eu trabalhava com jovens e adolescentes em conflito com a lei, pude conhecer uma nova atuação do pedagogo em espaço não escolar.

A partir disso, minha permanência na Universidade de Brasília no curso de pedagogia fez todo sentido, consegui juntar duas áreas que eu gostava demais. Não há direito sem educação e nem educação sem o direito. Apesar de toda minha trajetória escutar que direito e pedagogia não tinham nada a ver, quis provar para o mundo que tem sim.

Lutar pela educação e pelos direitos humanos me faz ver sentido em todas as minhas lutas diárias ao fazer duas graduações simultâneas, enfrentar os meus medos, anseios e os boatos de que eu não conseguiria me formar, que eu não conseguiria fazer duas faculdades bem-feitas, que não combinavam. E hoje dia 07/10/2016 me faz ver que eu estava certa em continuar e não escutar essas falácias e que eu venci muitas barreiras aos vinte poucos anos.

Hoje, ao final da minha graduação, apesar de estar atrasada no curso, pude perceber o tanto que o direito é amplo e a educação também, e quando os dois se juntam, forma o Direito Educacional que é um conjunto de normas e princípios que versam sobre as relações de alunos, professores, administradores, especialistas, técnicos envolvidos no processo de ensino e aprendizagem em ambiente escolar ou não.

É um campo de atuação novo e com vários desafios pela frente, mas que me encantou e me faz querer mergulhar nesse mundo, sendo Advogada especializada em Direito Educacional e resolvi fazer sobre esse tema o meu TCC- Trabalho de Conclusão de Curso e com a ajuda da professora Danielle Pamplona conseguir realizar este trabalho.

## INTRODUÇÃO

O Direito é um conjunto de normas jurídicas vigentes no país o qual estuda normas obrigatórias que regem a sociedade, sendo dividido em vários ramos do direito. Com avanço da sociedade o direito necessita sempre de atualização, com isso, surge um novo campo inovador que é o direito educacional.

O Direito Educacional está atento à expansão da educação e deve enquadrar seus princípios no exercício da atividade educacional, que pode ocorrer nas dependências dos Conselhos Estaduais de Educação, na atividade letiva ou na relação Instituição de Ensino, alunos e profissionais da educação.

Nesse sentido, as demandas educacionais aumentam no poder judiciário, sendo o Homeschooling um tema importante e de grande impacto. A visão monolítica de nossa legislação sobre a educação escolar no lar, talvez estejamos testemunhando mudanças e até a formação de jurisprudência que pode impactar o status quo da educacional tradicional.

O homeschooling é o exercício do direito que os pais buscam no Brasil para promover, em relação aos seus filhos, uma educação intelectual independente, segundo seus próprios critérios que entendem importante no processo de desenvolvimento pedagógico, filosóficos, morais e religiosos, deixando de lado interferência estatal nos métodos, matérias e instituições envolvidas.

Assim, esse trabalho tem como problema de pesquisa: Analisar o Homeschooling como uma possibilidade de garantia ao direito à educação.

O presente trabalho tem como escopo a reflexão se o direito à educação é garantido pela Constituição Federal sob a ótica das decisões dos tribunais superiores no Brasil na prática do Homeschooling em especial do Supremo Tribunal Federal. Para isso, abordará a situação jurídica da educação domiciliar no Brasil, bem como os aspectos jurídicos e sociais à cerca dos limites impostos pela legislação pátria sobre a autonomia dos pais na escolha da metodologia em ciclos utilizada no processo educacional de seus filhos

Para o alcance do objetivo geral, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

- Conceituar o Homeschooling
- Analisar o direito à educação na Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases
- Analisar as decisões dos Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa realizada foi uma pesquisa exploratória que, segundo Antônio Carlos envolvem levantamento bibliográfico e documental, pertinente ao caso, pois apresenta menor rigidez no planejamento visando uma das hipóteses para estudo posterior

Para a coleta de dados, foi realizada análise documental, que consiste em livros, artigos, lei e jurisprudência.

Os documentos analisados foram:

- a) Livros e artigos que fundamentam a educação domiciliar
- b) Legislação: Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases
- c) Decisão do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça

Dessa forma, este trabalho apresenta-se dividido em três partes em forma de capítulos e dividido em tópicos partindo de métodos de pesquisa bibliográficas, propiciando melhor compreensão acerca do tema.

Inicialmente versa sobre os documentos internacionais que influenciaram a educação no Brasil nos direitos da criança e do adolescente, a educação no contexto da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, o segundo capítulo aborda sobre, como surgiu essa sistemática e alguns princípios norteadores da educação domiciliar, o contexto histórico, o que é? Como ocorre? E por fim, o Homeschooling como possibilidade de garantir o direito à educação.

Já o terceiro capítulo abordará sobre as principais decisões dos Tribunais Superiores brasileiros e os pontos contra e favor fundamentado na jurisprudência.

Acredita-se que o estudo mais aprofundado deste tema poderá repercutir de um modo geral no aprimoramento e ampliação da atuação dos profissionais na área de educação e também dos profissionais do direito, como juízes, advogados, promotor de justiça e no aperfeiçoamento da legislação, quer seja

federal, estadual ou municipal, porquanto representa difusão desconhecimentos, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

O tema é importante para o meio acadêmico, pois discute a em como o direito à educação pode se aplicar ao Homeschooling e sua aplicabilidade na vida prática em sociedade, além de ser crescente o tema e não ter nenhum amparo legal, cabendo tão somente à permissão do judiciário para a prática do Homeschooling.

Neste contexto se justifica a escolha do presente tema, vez que se faz necessária à análise da eficácia do sistema quanto à garantia dos princípios constitucionais, e do Estatuto da criança e do adolescente, na Lei de Diretriz e Bases para garantir o direito à educação.

# **CAPÍTULO 1 - DIREITO À EDUCAÇÃO**

Neste primeiro capítulo, falaremos sobre a Constituição Federal de 1988 para garantia do direito e educação, leis internacionais que orientam a doutrina da educação domiciliar, bem como a Lei de Diretrizes e Bases.

## **1.1 Documentos Internacionais e a influência no Direito Interno**

O primeiro documento internacional que expôs a preocupação em se reconhecer direitos da criança e do adolescente foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924, promovida pela Liga das Nações. Contudo, foi à declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959, o grande marco no reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos, carecedoras de proteção e cuidados especiais.

Através desse documento adotado pela ONU, estabeleceu vários princípios que nortearam a aplicação em outros países, inclusive no Brasil, passando a promover prevenção e proteção a toda e qualquer criança ou adolescente que necessite.

Assim, podemos entender que a doutrina da proteção integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito e a partir dessa doutrina foi desenvolvido para proteger os direitos da criança e do adolescente que é indisponível.

A doutrina da proteção integral encontra-se insculpida no art. 227 da Carta Constitucional de 1988, em uma perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Podemos considerar um direito moderno, pois superou o direito da situação irregular do menor, que não percebia a criança como indivíduo, restrita,

e nada garantista. Com o advento da Carta Constitucional de 1988, assegurou a esses sujeitos absoluta prioridade, direitos fundamentais, e determinando que o Estado, sociedade e família tem o dever legal e coletivo de assegurá-los.

Regulamentado e buscando dar efetividade à norma constitucional, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, microssistemas aberto de regras e princípios, fundada em três pilares básicos: 1) criança e adolescente são sujeitos de direitos; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, e, portanto, sujeito a uma legislação especial; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais. (MACIEL 2006)

Apesar da Constituição Federal de 1988 consagrar a Doutrina da proteção integral, atendendo a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra em 1924, promovida pela Liga das Nações, foi necessário à regulamentação pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a construção sistêmica para melhor aplicação da proteção.

Assim, a Doutrina da proteção integral defende que as normas que cuidam de crianças e de adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos, merecedores de proteção prioritária, uma vez que são pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral.

Ao delinear os desde o contexto histórico, os documentos internacionais que influenciaram para a aplicação da Doutrina da proteção integral em nosso ordenamento, vemos o quanto é importante a sua aplicação como uma política pública, tanto na sua prevenção quanto nos casos em que sofrem algo abuso, tornando-se uma rede democrática acessível a todos e obrigação do Estado, família e sociedade.

## **1.2 Educação na Constituição Federal e na Lei de diretrizes e bases**

A constituição federal de 1988 em seu capítulo III nos artigos 205 a 214 delinea os objetivos e as diretrizes para o nosso sistema educacional. Apontando os titulares passivos do direito à educação, cabendo à família, sociedade e ao Estado promover e incentivar.

Ao analisar os dispositivos acima mencionados não há controvérsias a respeito de quem compete promover a educação, conforme demonstra o artigo 205 da Carta Magna:

Art. 205. A educação, direito de todos e **dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Constata-se a amplitude do direito que não se limita apenas à instrução, mas ao desenvolvimento das potencialidades morais e intelectuais do homem, quer preparando-o para ser um cidadão, quer qualificando-o para o trabalho. O dever da família, da sociedade e do Estado e sua responsabilidade civil serão desenvolvidos posteriormente, posto serem de extrema e vital importância para a concretização do direito (Muniz, 2006).

Para regulamentar o dispositivo constitucional que se refere à educação obrigatória, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (Lei 9.394/96) reforça a educação como dever do Estado e da família, no art.2º.

Art. 2º A educação, **dever da família e do Estado**, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, o art. 4º define como dever do Estado com a educação escolar pública, mediante a garantia da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade. Aos pais, cabe, segundo o art. 6º, o dever de efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. No entanto, cabe ressaltar que essa lei disciplina somente a educação escolar.

Portanto, de acordo com as normativas que se referem ao direito à educação no Brasil, o dever do Estado e da família é expresso na obrigatoriedade, de um lado, da oferta, e de outro, da matrícula na educação escolar.

No Brasil, este direito apenas foi reconhecido na Constituição Federal de 1988, antes disso o Estado não tinha a obrigação formal de garantir a educação de qualidade a todos os brasileiros, o ensino público era tratado como uma assistência, um amparo dado àqueles que não podiam pagar. Durante a Constituinte de 1988 as responsabilidades do Estado foram repensadas e promover a educação fundamental passou a ser seu dever:

Esse direcionamento justifica-se como uma conquista histórica da democratização do direito à educação, principalmente se analisarmos as demais constituições brasileiras, nas quais, nem sempre, esse direito foi garantido mediante dever do Estado. Dessa forma, a garantia da escolarização representa a oportunidade de acesso à educação, inclusive para as famílias que não tem condições de assumirem a responsabilidade plena da escolarização de seus filhos.

Por outro lado, a LDB define a educação como:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (BRASIL, 1996).

Acompanhando o entendimento legal, Brandão (1993) afirma que:

Não há uma forma única nem um único modelo de educação; a escola não é o único lugar onde ela acontece e talvez nem seja o melhor; o ensino escolar não é a sua única prática e o professor profissional não é o seu único praticante (p.3)

O autor desenvolve sua ideia considerando que

Da família à comunidade, a educação existe difusa em todos os mundos sociais, entre as incontáveis práticas dos mistérios do aprender; primeiro, sem classes de alunos, sem livros e sem professores especialistas; mais adiante com escolas, salas, professores e métodos pedagógicos. (p.3).

Nesse sentido, é possível refletir sobre as seguintes questões: o direito à educação e, por conseguinte, o dever para com a educação pode se restringir somente à educação escolar? Seria a educação domiciliar uma possibilidade de garantia ao direito à educação, principalmente se considerarmos que essa responsabilidade, historicamente, sempre foi primeira da família e o que dispõe o art. 229 CF, no qual "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores"?

No próximo capítulo, trataremos do *homeschooling*, como uma modalidade de educação domiciliar.

## **CAPÍTULO 2 - O HOMESCHOOLING**

Neste segundo capítulo, abordar-se-á conceituação do Homeschooling, além de aspectos históricos muito importantes para a compreensão da obrigatoriedade em nosso país, aponta-se para os textos legais e sua interpretação oficial (interpretação resolutiva a esse respeito) e para as concepções e argumentos que sustentam essas posições.

### **2.1 Histórico**

O Homeschooling no Brasil tem surgido aos poucos. Debates sobre o assunto ficaram mais evidentes depois de grandes decisões nos superiores tribunais o qual país são responsabilizados por abandono intelectual, apesar de ressurgir de uma iniciativa que já existia há um tempo na sociedade e foi esquecida, criado com algo totalmente inovador.

Desde o século XVIII e até meados do século XX, nós tínhamos algo bem similar ao que se apresenta hoje como proposta do Homeschooling, visto que, nos EUA, local onde o atual movimento surgiu.

Na época colonial já existiam famílias que educavam os filhos dessa forma, grandes personalidades, como, George Washington, por exemplo, foram educadas em casa, como nos mostra Vieira (2012):

A força da homeschool nos Estados Unidos encontra raízes profundas no prestígio que a prática gozava entre os founding fathers do país: George Washington, Abraham Lincoln, Thomas Jefferson e Benjamin Franklin foram todos educados em casa. (p. 16).

No Brasil não era diferente, havia um grande número de pessoas que eram educadas em casa, chegando a ter número maior de educandos em espaço domiciliar do que nas escolas, de acordo com Vasconcelos (2007):

Os professores particulares, também chamados de mestres particulares ou mestres que davam lições “por casas”, eram mestres que davam lições “por casa”, eram mestres específicos de primeiras letras, gramática, línguas, músicas, piano, artes e outros conhecimentos, que visitavam as casas ou fazendas

sistematicamente, ministrando aulas a alunos membros da família, ou agregados, individualmente.

[...]

Os preceptores eram mestres ou mestras que moravam na residência da família, às vezes, estrangeiras, contratados para a educação das crianças e 100 jovens da casa (filhos, sobrinhos, irmãos menores). [...] havia, ainda, encarregados da educação doméstica, membros da própria família, mãe, pai, tios, avós, ou até mesmo o padre capelão, que ministravam aulas no espaço da própria casa, não tendo custo algum e atendendo apenas às crianças daquela família ou parentela (p.27-28).

Nessa época, as famílias tinham maior autonomia para escolher a educação mais adequada para os filhos, até porque não existia opções de escolas que existe na atualidade. Aos poucos, as escolas foram surgindo e os mestres que atuam no espaço domiciliar foram realocados para as escolas, tendo em vista a propagação das leis de escolarização compulsória.

A educação domiciliar, conhecida internacionalmente como homeschooling, surgiu como um movimento social de contraposição ao sistema educacional vigente, centrado na instituição escolar. O primeiro país no qual a educação domiciliar adquiriu relevância foram os Estados Unidos, que conta com um expressivo número de famílias desde a década de 1970. (MAGNO 2015)

O movimento do homeschooling surge na década de 70 nos Estados Unidos como forma de ressurgimento da educação em casa, vejamos:

Nos anos 1960 e 1970, no entanto, o cenário das ideias começa a se transformar e tanto a esquerda quanto a direita política fazem movimentos similares e contrários às instituições dominantes. Como afirma Soard, “a esquerda considerou que o governo fazia propaganda direitista; a direita, que a propaganda era socialista secular”. Em *Compulsory Miseducation* (1964), Paul Goodman, representante da primeira linha, ataca o então crescente sentimento popular pela escolaridade obrigatória, que considerava “superstição de massa”. Eram os anos das grandes reformas da educação pública americana. (VIEIRA, 2012, p. 16).

Dessa forma, novos pensamentos foram surgindo e questionavam a eficácia da escola moderna para educar e inspirar os alunos na defesa de valores morais e sociais. Fazendo surgir a secularização da educação, ideologias de libertação sexual e tantos outros fatores que iam contra os valores morais e religiosos de grande parte da população.

Assim, líderes religiosos e pensadores cristãos que iam contra essas ideologias de libertação sexual optaram por conhecer e espalhar a ideia do homeschooling como forma de frear esses pensamentos nas comunidades cristãs.

Verificou-se que o processo que foi se desenvolvendo de modo a possibilitar a criação de associações políticas pró Homeschooling, cooperativas de famílias, políticos defensores da causa, chegando até o ponto de que todos os estados americanos aceitassem a prática, ainda que cada um à sua maneira, havendo diferenças nas formas de aplicação em cada estado.

Líderes religiosos e pensadores cristãos da educação, também pegaram a bandeira do homeschooling para si, como é o caso do casal adventista Raymond e Dorothy Moore e do líder evangélico James Dobson (BARBOSA, 2013).

No caso do Brasil, o ressurgimento veio, principalmente, por influência de pensadores e pastores americanos que, por terem contato com igrejas no Brasil, acabavam por transmitir suas ideias a respeito da educação domiciliar para os fiéis que, em seguida, repassavam para outras pessoas e assim por diante. (VIEIRA, 2012).

Apesar de contar com inúmeras famílias que tem o homeschooling como alternativa de educação, e não ter uma proibição expressa é necessária uma norma que regulamente, pois, muitas famílias tem problemas com a justiça ao optarem por essa modalidade.

Atualmente, a educação domiciliar é legal em todos os 50 estados da federação americana, estimando-se em 2,5 milhões o número de crianças e adolescentes educados em casa (MAGNO 2015).

Diferentemente do Brasil, na federação americana a prática do homeschooling já é legal e comum nos estados, sendo um dos países referência na modalidade.

## **2.2 O que é o homeschooling?**

A perspectiva sobre educação é o ensino de crianças no ambiente de escola formal, formação de professores que irão atuar em escolas, dando aulas

pra crianças. Esse pensamento à primeira vista ainda acontece, mas a reflexão sobre esse contexto tem mudado e já se tem a visão educação não formal.

Como nos diz Libâneo (2001) 'a sociedade atual é eminentemente pedagógica, ao ponto de ser chamada de sociedade do conhecimento'. O fluxo de informação e tecnologias que existe hoje, já chegam com força total nas nossas casas, a partir das redes sociais e meios de comunicação, que por ser de alto impacto na vida das pessoas, começa a ter uma preocupação maior com o educacional em seus conteúdos. E esse fluxo não se limita só as nossas casas, também chega com força total invadindo os ambientes empresariais, atentando para uma necessidade de formação dos funcionários nesse campo.

Aos obstáculos culturais, políticos e sociais relacionados à sociedade escravista e desigual se somavam a falta de orçamento nas províncias para um investimento que demandava amplos recursos para a concretização da universalização da instrução e que, ainda, teria de acarretar profundas mudanças nos hábitos na população. (Vasconcelos, 2007).

Nesse contexto, favoreceu o homeschooling também chamado de educação domiciliar que é um método de ensino que oferece aos pais a possibilidade de educar os filhos em casa, sem a necessidade de fazer matrícula em uma escola de ensino regular.

Assim, o ensino doméstico seria pautado pelas reais necessidades pedagógicas do aluno, de acordo com o ambiente em que ele está inserido e se pautando também pelas suas habilidades e aptidões. Nos países em que o método é permitido, os pais que adotam a educação domiciliar devem atingir com seus filhos algumas metas obrigatórias, como saber ler e escrever, realizar contas, saber história do país e mundial, entre outras.

Além disso, a prática do homeschooling prevê espaços de socialização da criança em ambientes que não o da escola, como em cursos extracurriculares e atividades físicas, ou até mesmo participar de projetos comunitários.

## **2.3 Como ocorre?**

A metodologia utilizada no Homeschooling é o ensino individual que consiste em atendimento específico a cada aluno conforme o ambiente em que

está inserido consistindo na assunção pelos pais ou responsável do efetivo controle sobre os processos institucionais de suas crianças ou adolescente, assim, a família como sujeito ativo da educação; o Estado como assegurado da educação domiciliar e interessado em auferir os resultados dessa educação; e a sociedade como integrante do vínculo entre a criança aprendiz e os demais componentes da comunidade.

No entanto, quando se trata de educação doméstica, podemos afirmar que não havia homogeneidade nos métodos de ensino, pois cada professor, cada preceptor tinha a sua escolha particular, o seu próprio método, o qual, por vezes, era criado pelo mesmo e anunciado para ser avaliado pelos pais. Além da não uniformidade nos métodos utilizados, também, os compêndios e manuais utilizados eram de livre escolha dos mestres e das famílias, especialmente, porque durante muito tempo não havia compêndios brasileiros, pois “[...] são todos os compêndios em língua estrangeira [...]” (INSTRUÇÃO PÚBLICA, 1861, p. 2), o que fazia com que os alunos precisassem inicialmente dominar a língua em que liam, para depois compreender as lições e regras escritas. (VASCONCELOS, 2007, p. 34)

Um aspecto a ser destacado é a diferença entre unschooling e homeschooling. O primeiro se posiciona totalmente contra a escola, utiliza-se de um método de ensino anárquico, no qual os pais não devem desenvolver formas estruturadas de ensino para seus filhos, porquanto as crianças e jovens devem aprender com o mundo, como se eles já tivessem tudo o que precisam para aprender e só fosse preciso deixá-los livres.

“Unschooling, para mim, significa aprender o que a pessoa quer, quando quer, da forma como quer, onde quiser e pela razão que for. O aprendizado é direto; ajudantes ou facilitadores são procurados à medida que a pessoa quiser” (GRIFFITH, 1998, p.3, tradução nossa).

Já o homeschooling tem como princípio certos padrões no ensino, que existem métodos bons e outros ruins, que a criança tem sim a sua subjetividade, mas que isso não quer dizer que ela deva ser independente a ponto de só aprender o que quiser, ou que lhe dê prazer.

A educação domiciliar é capaz de oferecer uma variedade de métodos e, ao mesmo tempo, uma maior liberdade de teste e facilidade de mudança na forma como se aborda a educação da criança.

De modo semelhante à “educação tradicional”, na educação domiciliar também existe, normalmente, um desenvolvimento seriado, ou, como alguns chamam hoje em dia, um desenvolvimento em “ciclos”. Com isso, os pais possuem certo cronograma a ser seguido ao longo do ano, com os conteúdos que a criança deve aprender neste período de tempo. Muitos utilizam livros didáticos feitos para homeschoolers americanos. Desse modo, os pais importam os livros dos EUA para poderem utilizar na educação dos filhos e, muitas vezes, também utilizam materiais didáticos brasileiros, feitos para as escolas. (Sant’Anna, 2014)

Por exemplo, se novas pesquisas demonstrarem que um método está ultrapassado, os pais podem, de forma gradual, mudar a forma como educa os filhos. Isso os obriga a serem mais responsáveis sobre o que se passa no âmbito da educação, pois, como eles estão no comando e terão que assumir as responsabilidades pelos filhos, o que é outro benefício, pois, além do desejo de ensinar com a proteção da paternidade, acabam por se empenharem mais para que seus filhos se saiam bem.

Um dos principais benefícios do homeschooling é a habilidade de adaptar a educação de acordo com as necessidades de cada estudante e a possibilidade de trabalhar com a criança de forma mais individualizada. A maioria das escolas tem um professor para um grupo de alunos, o que não permite que as necessidades educacionais de cada criança sejam realmente conhecidas. Mas famílias que educam em casa usam uma grande variedade de diferentes para alcançar o fim que desejam. Muitas famílias usam uma forma de abordagem que segue muito o estilo, escopo, sequência e materiais utilizados nas instituições de ensino tradicionais. Outras famílias escolhem abordagens padronizadas de modelos da educação clássica, incorporando lógica, latim e o desenvolvimento do pensamento crítico. Algumas famílias usam um modelo mais holístico de aprendizado, que integre arte e natureza dentro do currículo. Outros unem o trabalho de educar de forma que atendam as especificidades de cada criança e os problemas de aprendizado ou até mesmo o estilo que se encaixe melhor no perfil da criança, assim como a dificuldades com os materiais escolares, da forma como são apresentados nas “escolas tradicionais”. A maioria utiliza uma variedade de abordagens, testando diferentes materiais, métodos e escolhendo o que melhor se adaptar a criança. Porque o homeschooling fornece aos pais a habilidade de customizar um meio de aprendizado para cada criança. (DUMAS, GATES; SCHWARZER, 2008, p.10, tradução nossa).

Para a prática do homeschooling os pais precisam ficar atentos aos requisitos para o exercício da educação domiciliar, conforme o autor Alexandre Magno os requisitos que são:

- ▶ Atendimento às finalidades constitucionais da educação
- ▶ Aproveitamento do educando igual ou superior à média das escolas públicas
- ▶ Respeito à progressiva autonomia das crianças e adolescentes
- ▶ Manutenção da convivência comunitária das crianças e adolescentes

A liberdade educacional dos filhos é quase sempre absolutamente nula, sem qualquer possibilidade de interferência no processo educacional a que estão submetidos. A liberdade educacional dos pais está em situação bastante semelhante, uma vez que esta geralmente se esgota na escolha da instituição de ensino na qual os filhos serão matriculados (no caso das famílias pobres nem isso existe, uma vez que em regra a escola pública em que os filhos serão matriculados é escolhida inteiramente pelo governo estadual).

Dessa forma, orienta os pais em como devem ser feitos no homeschooling para respeitar alguns requisitos importante, uma vez que detêm a liberdade escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado.

Vemos que esse método de ensino não se distância das perspectivas que os pedagogos em espaço escolar buscam um ensino de qualidade, contudo, a forma como isso ocorre, os valores e princípios ficam a cargo dos pais.

## **2.4 Princípios que norteiam a educação domiciliar**

### **a. Princípio da dignidade da pessoa humana**

A educação domiciliar não possui legislação própria que ampare a sua prática, porém encontra-se amparo principalmente nos princípios que norteiam.

Um desses princípios mais importantes em nosso ordenamento jurídico é o da dignidade da pessoa humana, tendo como base a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, que dispõem:

#### Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

(...)

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

(...)

#### Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Assim, a dignidade, como espécie de princípio fundamental, serve de base para todos os demais princípios e normas constitucionais, inclusive as normas infraconstitucionais.

“Sendo fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, o exame da constitucionalidade de ato normativo faz-se considerada a impossibilidade de o Diploma Maior permitir a exploração do homem pelo homem.” (STF, RE 359.444, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, julgamento em 24-3-2004)

### **b. Princípio da primazia dos interesses da criança**

A Constituição Federal de 1988 garante, de forma efetiva, os direitos das crianças e dos adolescentes em todos os níveis de convivência; ou seja, tanto no espaço familiar como no social se aplicará o que é melhor para o menor. Este

entendimento vem normatizado no art. 227 que estabelece prioridade precípua a criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Pereira (2009) o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser entendido contextualizado num determinado espaço e tempo; valorá-lo e visualizá-lo culturalmente; pois que esses fatores são determinantes para a sua aplicabilidade que se dará no caso concreto. Ainda, conforme o autor, o melhor interesse tem cunho subjetivo. Asseverando, traz o entendimento de que:

[...]. Ficar sob a guarda paterna, materna, de terceiro, ser adotado ou ficar sob os cuidados da família biológica, conviver com certas pessoas ou não? Essas são algumas perguntas que nos fazem voltar ao questionamento inicial: existe um entendimento preconcebido do que seja o melhor para a criança ou para o adolescente? A relatividade e o ângulo pelo qual se pode verificar qual a decisão mais justa passa por uma subjetividade que veicula valores morais perigosos. Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética. (Pereira, 2009, p. 128-129)

Nesse pensamento, a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente efetivamente se dará, sempre, pautado em um caso concreto; onde, o operador do direito, hermeneuticamente e volitivamente, o aplicará atendendo a determinação da Carta Magna brasileira e os demais diplomas infraconstitucionais que protegem o menor em sua totalidade.

### **c. Princípio da liberdade educacional**

Outro princípio importante que ampara o homeschooling é o princípio da liberdade educacional, o qual é previsto no artigo 206 da Constituição Federal

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;” (CF)

Na prática, isso significa permitir, incentivar e proteger experiências e alternativas educacionais que garantam maior autonomia, respeito e individualidade às crianças, com a efetiva prevalência de seus interesses sobre os de outros participantes no processo educacional. Das várias opções ao

sistema escolar atual (como escolas democráticas e centros mais informais de aprendizado), destaca-se a educação domiciliar.

Porém, é indispensável que a educação também respeite a dignidade do educando, especialmente da criança. Como visto, a educação escolar atual está muito longe desse ideal. Por isso, alternativas devem estar disponíveis às famílias que assim puderem e quiserem. E a educação domiciliar tem se mostrado a alternativa que mais respeita a criança como um ser humano completo (não apenas um futuro adulto), titular integral de direitos. (MAGNO 2016)

## **2.5 Homeschooling como possibilidade de garantia ao Direito à Educação**

Ao pensar o homeschooling como uma modalidade de garantir o direito à educação, alguns argumentos, com base nas normativas, são apontados.

A Constituição Federal consagra à responsabilidade do Poder Público, da família e da sociedade em garantir o direito à educação de qualidade. Faça-se aqui menção a Anísio Teixeira que foi um dos primeiros a defender o direito à educação como direito de interesse público, promovido pela lei:

O direito à educação faz-se um direito de todos, porque a educação já não é um processo de especialização de alguns para certas funções na sociedade, mas a formação de cada um e de todos para a sua contribuição à sociedade integrada e nacional, que se está constituindo com a modificação do tipo de trabalho e do tipo de relações humanas. **Dizer-se que a educação é um direito é o reconhecimento formal e expresso de que a educação é um interesse público a ser promovido pela lei.** (TEIXEIRA, 1996)

Se olharmos a assertiva do ponto de vista da prestação estatal, poderíamos chegar à conclusão de que a obrigatoriedade é do oferecimento, ou seja, a norma obriga o Estado a oferecer o ensino (artigo 4º., Lei nº 9.394/96).

Assim sendo, em que pese toda a crítica pretérita, conclui-se que, conforme já dito, no momento em que a lei e a própria Constituição Federal colocam o direito ao ensino como tendo caráter subjetivo, fazem-no no sentido

de revestir a sociedade, dado seu caráter de solidariedade, do poder de agir e, quanto aos agentes do estado, dada a natureza de obrigatoriedade, do poder-dever de agir, sob pena de responsabilização pessoal (art. 208, VII, § 2º., CF/88). Ao mesmo tempo obriga aquele que, a priori detentor do direito, por obrigação decorrente do poder familiar, ou por outro meio de assunção na obrigação, a inserir a criança no sistema de ensino, sob pena de responder administrativa e penalmente pela inação ou omissão, o que seria, na prática, a ocorrência de comissão por omissão. Parece paradoxal, como dito antes, mas se justifica pelo caráter social da obrigação: seja do estado, seja da família. (Souza, 2015)

Dessa forma, a obrigação de promover e garantir a educação passa ser em conjunto Estado-família, tendo a família uma obrigação fundamental nesse processo. O art. 19 do ECA dispõe que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família”. Ora, a educação é a relação natural entre pais e filhos, na qual se constroem a virtude, a sinceridade, a generosidade, a obediência etc.

A educação domiciliar surge como uma proposta diferente do que é imposta pela escola dita tradicional. O âmbito jurídico torna-se um refúgio para os pais que buscam uma educação diferente da formal. O homeschooling é a busca pela educação, a liberdade educacional diferentemente da escolarização que segundo o dicionário é o tempo de frequência dos alunos na escola/capacidade escolar conseguida por um aluno.

Ao analisarmos a trajetória do Homeschooling vislumbramos que a prática caminha em passos lentos. Por se tratar de tema novo, vários questionamentos vão surgindo a fim de consolidar o conhecimento na área.

Nesse aspecto, partindo das características inerentes ao direito à educação no Brasil e, especificamente, considerando o contexto, os objetivos e princípios declarados na CF/88, surgem posições favoráveis e contrárias ao ensino em casa no país.

Para Aguiar (2011), não existe norma isolada no sistema jurídico. Toda interpretação deve ser sistemática, ou seja, deve considerar o conjunto das normas jurídicas. E, como visto, há normas constitucionais, legais e regulamentares que tratam do ensino domiciliar. Neste caso, há uma peculiaridade, pois o ECA tem um artigo que determina um modo especial de interpretação de suas normas:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento". (BRASIL, 1990)

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente veio com princípios, doutrinas, que amparam os direitos e deveres. Assim, passou a existir a Doutrina da Proteção Integral que requer a proteção absoluta considerando a efetivação de seus direitos como um norte para a interpretação do ECA.

Para o autor, o artigo 55 do ECA necessita ser interpretado junto com outros princípios como por exemplo, a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança, proteção da família, o estado imparcial, entre outros, leis, fundamentos para ter a melhor compreensão do dispositivo. Assim, o art. 55 do ECA deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente estão obrigados a matricular os filhos na escola, os pais que não quiserem ou não puderem prover adequadamente o ensino domiciliar.

Outro argumento do autor chama o art.246 do Código Penal brasileiro que dispõe sobre abandono intelectual, sendo esse caracterizado pelo não prover a instrução primária de filho em idade escolar. Para Aguiar (2011), não há, aqui, nenhuma obrigação de manter o filho em uma instituição escolar, mas apenas de "prover à instrução primária", ou seja, de educá-lo, em casa ou na escola.

Andrade (2014), em sua tese, concluiu que a *Educação Familiar Desescolarizada* é uma prática cuja origem antecede a atual concepção de Estado como tutor dos direitos de crianças e adolescentes, e recoloca a Educação dos filhos no âmbito da esfera privada da família como parte inalienável do poder familiar. O autor considera, ao longo desta tese, que os pais perderam o direito de escolher o modo pelo qual desejavam que se seus filhos fossem educados, e que o direito da criança e do adolescente à Educação foi convertido em dever de matricular-se e frequentar a escola independentemente de sua própria vontade, da opinião da família e da qualidade do serviço ofertado. Tal obrigatoriedade, exercida inclusive mediante o uso do poder de polícia do Estado e ameaças judiciais ao poder familiar dos pais, significa o rompimento com princípios e garantias inscritos nos diplomas internacionais de direitos humanos destinados a salvaguardar os direitos da família e de crianças e adolescentes, bem como de outras garantias individuais

e coletivas peculiares aos estados democráticos de direito e seus sistemas constitucionais.

O autor também argumenta que, sob o aspecto estrito do ordenamento constitucional, a prática da Educação Familiar Desescolarizada insere-se no âmbito dos direitos relativos à esfera privada da vida, da liberdade religiosa e filosófica e dos direitos inerentes ao Poder Familiar, especialmente o direito à convivência familiar e comunitária, ressalvadas a prioridade absoluta e a proteção integral da criança e do adolescente. Por fim, considera que a desescolarização sob o protagonismo familiar comporta diversos modos e graus de diferenciação quanto ao modelo escolar, podendo ir desde a tentativa de reproduzir a escola na esfera do domicílio familiar, até um total rompimento com qualquer semelhança com o modo escolar de ensino. Essa modalidade pode ser também uma variável interessante para promoção da Educação Integral difundida pelo próprio Estado brasileiro, que para este propósito tem considerado o potencial pedagógico implícitos em outros espaços sociais (de arte, esportes, cultura, lazer, socialização, etc), e tem omitido a família e o lar como tal, negligenciando o fato de que estes abarcam não apenas uma parte da vida da pessoa em desenvolvimento, mas a pessoa toda e em tempo integral.

Barbosa (2016) discute o homeschooling entre uma ampliação do direito à educação ou via de privatização. Segundo a autora, o primeiro aspecto desse debate, é encontrado principalmente na literatura internacional ao analisar as implicações do homeschooling, tendo Lubienski (2000 e 2003) como um dos críticos mais severos nesse âmbito. Para ele, enquanto os pais optam por um ensino individualizado que atenda às necessidades particulares de seus filhos (uma prerrogativa privada que pode diminuir custo e maximizar oportunidades), acabam deixando a instituição escolar, sobretudo a escola pública e, em última análise, decidem investir em seus próprios filhos em detrimento de um investimento no coletivo, de um compromisso com o bem público que afeta diretamente a manutenção da democracia.

Contudo, os pais que praticam o homeschooling contrapõem esses argumentos da sociabilização, os homeschoolers afirmam que o desejo pela boa socialização de seus filhos é exatamente uma de suas principais motivações para ensinar em casa, onde acreditam que podem oferecer um ambiente social mais rico e significativo pela interação amorosa e saudável da criança com os

membros da família, amigos e colegas selecionados e supervisionados pelos pais, além do que a escola não é o único espaço de socialização que existe. Radicalizando o contra-argumento das famílias que defendem o homeschooling, se é possível, no Brasil, o “direito de escolha” entre a escola pública e a escola privada, não haveria razão para se proibir a opção pelo ensino em casa, desde que se cumprisse com os objetivos estabelecidos legalmente para a educação (Barbosa, 2016).

Barbosa (2013), em sua tese, reconhece a validade da busca dos pais que ensinam em casa por uma educação de qualidade, bem como as críticas quanto à insuficiência da instituição escolar para a garantia do preceito constitucional, da mesma forma que se posiciona a favor da normatização do ensino em casa no Brasil, pela existência da possibilidade de escolha pelo ensino privado. No entanto, defende uma reforma educacional que possibilite a garantia de uma educação pública e de qualidade pelo Estado. Além disso, a autora ressalta que, se inicialmente, os argumentos principais contrários ao ensino em casa centravam-se nas questões de relevância de socialização e formação para cidadania dentro da escola, esses avançaram para o sentido da preocupação com os resultados acadêmicos e da efetiva possibilidade de acesso aos níveis superiores de ensino.

Sobre a atuação do Judiciário, a autora enfatiza o desconhecimento dos juízes locais ou operadores do direito em geral sobre as decisões que estão sendo tomadas e verifica a não consolidação de uma jurisprudência sobre o tema no país, o que contribui para diferentes decisões nas instâncias locais.

Quanto às decisões do Judiciário, trataremos das respostas dos Tribunais Superiores no Brasil, trataremos no próximo capítulo.

## **CAPÍTULO 3 – O HOMESCHOOLING NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS**

Neste terceiro capítulo, falaremos sobre as principais decisões que amparam o Homeschooling nos tribunais superiores.

### **3.1 Decisões dos Tribunais Superiores**

A essência do Estado brasileiro como definida na Constituição Federal trata-se da República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito fundamentado na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político (CF, art. 1º, III e V) comprometido com o bem-estar de todos, sem quaisquer formas de preconceito e discriminação (CF, art. 3º, IV).

Desta feita, famílias que praticam o homeschooling sofreram processos judiciais travando diversos embates com a justiça brasileira levando diversas interpretações da Constituição Brasileira e das leis que envolvem a educação e a proteção dos direitos da criança e do adolescente, como a LDB 9394/96 e o ECA, além dos impactos que os documentos internacionais de proteção aos direitos humanos, ao apresentar a primazia da família na escola da educação dos filhos.

Nesse aspecto, surgem discussões sobre a necessidade de se interpretar a CF/88 atentando-se ao papel dos princípios que a regem, além de se ampliar o debate sobre o direito à educação, situando a Carta Magna num contexto do Estado Democrático de Direito, onde justificar-se-ia, em face desse caráter democrático, tanto a necessidade de respeito à liberdade de escolha dos pais no que tange à educação de seus filhos como a necessidade da frequência escolar como via garantidora da formação democrática dos alunos e da permanência de tal Estado democrático. (RIBEIRO 2011)

Partindo dessa lógica, a discussão sobre a constitucionalidade ou não do ensino no Brasil após a promulgação da constituição cidadã em 1988, revelou-se pertinente nas decisões nos tribunais. Essa discussão contempla interpretações tanto favoráveis como contrárias, questionando os possíveis

conflitos que as leis infraconstitucionais trariam para a análise do direito à educação e à liberdade de ensino.

No poder judiciário já possui várias ações que tratam do tema do homeschooling, porém, há casos que marcaram. Vejamos algumas dessas análises.

Um desses casos ocorreu no estado de Goiás o qual uma família de Anápolis foi a primeira que levou à ação do Poder Judiciário sobre o tema no país, recebendo parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE), manifestação do Ministério Público Federal e julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tornando-se referência sobre o tema.

A conclusão do julgamento foi oficializada em 24 de abril de 2002, tendo a tentativa da família sido vencida, pela maioria dos votos dos ministros do STJ (BRASIL, 2001). O caso da família de GO ficou conhecido como o primeiro a introduzir o tema no Brasil, após a CF/88. Como os pais eram pessoas ligadas à área jurídica e por terem iniciado o processo buscando reconhecimento legal do ensino em casa, a trajetória do caso revelou um percurso rico em informações e debates jurídicos, que possibilitaram não somente a emergência do aprofundamento da interpretação dos dispositivos constitucionais e legais relacionados à educação, como se tornou referência sobre o tema (RIBEIRO, 2013)

Outro caso de grande repercussão foi o da família de Minas Gerais, o mais disseminado pela imprensa, quer seja impressa ou televisiva, tendo o pai se destacado pela ampla participação em debates que envolvem o tema em emissoras de televisão, na Câmara dos Deputados, entre outros meios, além de acompanhar outros casais que lutam na justiça pelo direito de ensinar os filhos em casa.

O juiz, então, ressaltou o papel da escola na formação das pessoas, não se resumindo esta a um local de repasse de informações, mas também de transmissão de ideologias e valores (na maioria das vezes, diversos daqueles professados pelos pais), convívio com o diferente, com o parecido e desconhecido. Ou seja, educar seria um processo muito complexo, no qual estão presentes pressupostos éticos, políticos e pedagógicos, impossíveis de ser alcançados em uma perspectiva restrita em que os educandos buscam, por si só, os conhecimentos, sem diretrizes. O juiz ainda considerou ser

“inquestionável que os menores, lançados às suas próprias sortes, como autodidatas e como pesquisadores da internet, foram, sim, colocados em situação de risco” (BARBOSA, 2013).

Como afirmado anteriormente, o caso da família de MG foi o de maior repercussão nacional sobre o tema, com ampla divulgação da condenação do casal perante a Justiça local. A partir dessa exposição do caso, várias pessoas, brasileiras e estrangeiras, teriam oferecido ajuda financeira para o pagamento da multa, mas esta foi negada pelo casal por uma questão ideológica. Eles acreditam que não a devem e que cumpriram com o dever de educar os filhos (EZEQUIEL, 2012). Entretanto, essa decisão do casal trouxe consequências e este sofre com as punições da Justiça. A mãe foi impossibilitada de votar nas últimas eleições (NOGUEIRA, 2011) e ambos tiveram as contas bancárias examinadas. Foram ainda rastreados dados do casal no Departamento de Trânsito (Detran) para penhora de seus bens (EZEQUIEL, 2012).

Um dos primeiros casos com decisão favorável foi o da família do estado do Paraná (PR), conseguindo dar continuidade à prática de ensino em casa.

Com apoio do Ministério Público local, os pais (ambos profissionais da área da educação) conseguiram convencer o juiz de que é possível ensinar os filhos em casa. Desde então, as crianças são acompanhadas periodicamente no que se refere aos conteúdos escolares mediante a realização de provas, além de serem avaliadas por um psicólogo.

Dessa maneira, o Ministério Público do Estado do Paraná não se opôs a esse tipo de formação desde que comprovado o aproveitamento escolar e a frequência às atividades extracurriculares, mediante as quais os pais cumpririam o dever de proporcionar aos filhos acesso à convivência social e comunitária. A promotora reiterou ainda a importância de manter o monitoramento da família por meio de ações de equipe multiprofissional, visando a garantir que tal modalidade preserve o desenvolvimento saudável das crianças, de acordo com o art. 101, II do ECA. (RIBEIRO, 2013)

O promotor que assumiu o caso declarou, em entrevistas a jornais de grande circulação, que, mediante os resultados acadêmicos das crianças, a avaliação é a de que não há abandono intelectual porque, ainda que de forma alternativa, as crianças estão sendo educadas. Entretanto, considera que, por estarem fora da escola, as crianças estão em situação de risco social, na medida

em que atividades como judô e balé não suprem a vivência proporcionada pela escola, cabendo a qualquer momento a aplicação de medidas de proteção, o que inclui encaminhamento a tratamento psicológico ou matrícula obrigatória (NOGUEIRA, 2011).

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios na quinta vara cível, ao julgar o agravo de instrumento confirmou a decisão do juízo de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao Distrito Federal que expeça autorização para a matrícula de criança no sétimo ano do ensino fundamental, por reconhecer a validade da instrução ministrada pelos pais da infante na modalidade de ensino domiciliar. Na presente hipótese, a menor cursou série anterior em sistema homeschooling com orientação de uma escola particular, no período em que seus genitores trabalharam como missionários na África.

O Relator esclareceu que, apesar de o tema ser objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos processos em tramitação. Destacou que, no caso, a verossimilhança do direito está baseada na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Código Civil. Isso porque se infere dessas normas que a família tem obrigação concorrente com o Estado, mas não se submete à sua tutela em razão da autonomia plena conferida aos pais tanto para dirigir a criação e a educação dos filhos quanto para escolher o gênero de instrução que será a eles ministrada. Além disso, a Turma Julgadora ressaltou que não existe, no ordenamento pátrio, norma que proíba expressamente o ensino escolar na modalidade domiciliar.

Por fim, os Desembargadores entenderam que, *in casu*, o risco de lesão é inverso diante do prejuízo a ser suportado pela infante em caso de não autorização da matrícula no ano de ensino fundamental que pretende cursar.

Vejamos na íntegra a decisão proferida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - CPC/1973 AUTORIZAÇÃO PARA MATRÍCULA DA CRIANÇA NO SÉTIMO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIE ANTERIOR CURSADA EM SISTEMA DE ENSINO DOMICILIAR COM ORIENTAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR - HOMESCHOOLING - PAIS MISSIONÁRIOS - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM CURSO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DISTRITO FEDERAL - REJEIÇÃO -

MÉRITO - RISCO DE LESÃO INVERSO - VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVADA - COMPETÊNCIA DO ESTADO E DA FAMÍLIA DE FORMA COMPARTILHADA PARA PROVER A EDUCAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O Distrito Federal é parte legítima, juntamente com a escola particular, para figurar no polo passivo de demanda que visa a compelir a expedição de autorização para que a menor possa ser matriculada em instituição de ensino privada, após cursar a série anterior em sistema de homeschooling, tendo em vista que a política educacional é formulada pela administração pública. 2. Apesar do tema ser objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (REx 888.815/RS), não houve determinação de suspensão dos processos em tramitação. 3. O risco de lesão, na hipótese, é inverso diante do prejuízo a ser suportado pela menor, bem como a verossimilhança do direito encontra-se lastreada na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Código Civil, pois a família tem obrigação concorrente com o Estado e à sua tutela não se submete, uma vez que compete ao Estado e à família, de forma compartilhada, prover a educação e aos pais é conferida autonomia plena para dirigir a criação e a educação dos filhos, bem como na escolha do gênero de instrução que será a eles ministrada. 4. Recurso desprovido.

JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 01/09/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/09/2016 . Pág.: 423/430) (TJ-DF 20160020061445 0006951-82.2016.8.07.0000, Relator:

No dia 12 de julho de 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de recurso que discute se o ensino domiciliar pode ser proibido pelo Estado ou considerado meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal. O tema central em discussão, segundo o relator, ministro Luís Roberto Barroso, são os limites da liberdade dos pais na escolha dos meios pelos quais irão prover a educação dos filhos, segundo suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas.

O Recurso Extraordinário (RE) 888815 teve origem em mandado de segurança impetrado pelos pais de uma menina, então com 11 anos, contra ato da secretária de Educação do Município de Canela (RS) que negou pedido para que a criança fosse educada em casa e orientou-os a fazer matrícula na rede regular de ensino, onde até então havia estudado. Tanto o juízo da Comarca de Canela quanto o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) indeferiram a segurança, com o fundamento de que, não havendo previsão legal de ensino nessa modalidade, não há direito líquido e certo a ser amparado.

No recurso ao STF, os pais sustentam que “restringir o significado da palavra educar simplesmente à instrução formal numa instituição convencional de ensino é não apenas ignorar as variadas formas de ensino agora acrescidas de mais recursos com a tecnologia como afrontar um considerável número de garantias constitucionais”, como os princípios da liberdade de ensino e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (artigo 206, incisos II e III), tendo-se presente a autonomia familiar assegurada pela Constituição.

Ao admitir o recurso extraordinário, o ministro Luís Roberto Barroso ressaltou que a Constituição prevê a educação como direito fundamental, cuja efetivação é dever conjunto do Estado e da família. O artigo 208 discute somente os meios pelos quais será efetivada a obrigação do Estado. “A controvérsia envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais”, observou.

Desde então, o processo que se encontra em tramitação no Supremo Tribunal Federal concluso para decisão desde o mês de abril de 2016 para solucionar previamente sobre a constitucionalidade do homeschooling e se os pais que praticam terão autorização para continuar com a educação domiciliar.

A partir dos casos relatados, conclui-se que as decisões judiciais contra o homeschooling tendem a negar a autorização para prática por falta de conhecimento sobre o assunto e por faltar de previsão legal que justifique, concordando, portanto, com a posição de Barbosa (2013).

Contudo, o posicionamento tem mudado e os tribunais estaduais estão concordando em aplicar o homeschooling, justificando que a família tem obrigação concorrente com o Estado e à sua tutela não se submete, uma vez que compete ao Estado e à família, de forma compartilhada, prover a educação e aos pais é conferida autonomia plena para dirigir a criação e a educação dos filhos, bem como na escolha do gênero de instrução que será a eles ministrada.

Apesar de não haver legislação específica a respeito do homeschooling, o que dificulta as decisões jurídicas sobre o assunto, o entendimento de que a escola não se configura como o único espaço no qual se desenvolve a educação e a socialização, bem como o direito individual de liberdade deve ser aplicado ao direito educacional (base do entendimento quanto à escolha pelo ensino privado)

tem iluminado decisões dos tribunais quanto à constitucionalidade do homeschooling.

Assim, entende-se que o homeschooling possa ser entendido enquanto modalidade educacional, desde que não haja prejuízos ao indivíduo, e dessa forma, contribua para a garantia do direito à educação em um contexto diferente do espaço escolar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa monografia buscou refletir sobre o homeschooling enquanto possibilidade de garantia do direito à educação. A prática do homeschooling trata-se do ato de educar crianças em idade escolar em ambiente domiciliar ao invés de em algum estabelecimento de ensino escolar. Essa insatisfação com o ambiente predominante nas escolas motiva a busca pelos pais de outras formas de dar educação aos filhos e reivindicar o melhor para seus respectivos contextos.

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 prevê a educação como direito fundamental, cuja efetivação é dever conjunto do Estado e da família. No art. 208 da CRFB/1988, são previstos tão-somente os meios pelos quais será efetivada a obrigação do Estado com a educação. A controvérsia envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais.

O papel do Estado versus o papel da família na educação das crianças. A quem pertencem os filhos? Ao Estado ou à família? Questões como essas suscitam a análise sobre a função do Estado como responsável maior pelas crianças ou como aquele que apresentaria um papel apenas supletivo e subsidiário, no que diz respeito à responsabilidade pela educação das crianças, que, segundo a CF/88, deve ser tríplice e compartilhada entre família, sociedade e Estado.

Em virtude das diversas ações judiciais nos tribunais brasileiros que surgiram contra as famílias que praticam o homeschooling muitos temas ligados à área jurídica levam em consideração diversas interpretações da Constituição Federal e das leis brasileiras que envolvem a educação e a proteção dos direitos humanos, ao apresentar a primazia da família na escolha do gênero de educação a ser dada aos filhos, proporcionam para a legislação nacional diante do enfrentamento dessa temática, além de importantes documentos internacionais que orientam a modalidade da educação domiciliar.

As questões inerentes ao debate jurídico em torno do tema não deixam de estarem interligadas às abordagens teóricas sobre o ensino em casa, o que

motiva, principalmente, discussões sobre os fins da educação e o papel da escola nesse processo de formação da criança e do adolescente.

Diante do objetivo constitucional para a educação, que é a formação para o exercício da cidadania e a qualificação para o mercado de trabalho, cabe questionar qual o papel da escola nessa tarefa. Teria a escola o monopólio no que diz respeito à socialização e conhecimentos necessários para a formação para a cidadania?

No que tange o papel do poder judiciário, destaca-se as experiências das famílias brasileiras tendo como o primeiro julgamento realizado em 2001 com os votos dos ministros expressado um debate em torno da constitucionalidade ou não da prática após a constituição de 1988. Outros casos foram surgindo ao longo desses anos divergência jurisprudencial o qual alguns dos tribunais de justiça já entendem pela possibilidade de praticar o ensino domiciliar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal abrangendo ser discussão constitucional reconheceu a repercussão geral no recurso extraordinário n. 888.815/STF do caso para discutir se o ensino domiciliar (homeschooling) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988.

Diante de todo exposto, as decisões dos tribunais estaduais e superiores mostram-se em crescente atualização no sentido de aceitar a prática do homeschooling conforme a análise feita no presente trabalho.

Apesar disso, é necessário um amplo debate acerca do tema, a fim de que o direito à educação seja garantido em suas diversas modalidades e a educação escolar seja garantida a todos que demandarem.

## BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, A. M. F. M. Jus Navegandi, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19514/a-situacao-juridica-do-ensino-domiciliar-no-brasil>>.

Acesso em: 11 outubro 2016.

ANDRADE, É. P. D. **A Educação Familiar Desescolarizada como um Direito da**. São Paulo: [s.n.], 2014.

BARBOSA, L. M. R. **ENSINO EM CASA NO BRASIL: um desafio à escola?** São Paulo: [s.n.], 2013.

BARBOSA, L. M. R. Ensino em casa ou na escola? Resposta do poder judiciário brasileiro, São Paulo, p. 28, 2013.

BARBOSA, L. M. R. Homeschooling no Brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização? **Educ. Soc., Campinas**, jan-mar 2016. 153-168.

BEIRA, G. Capitolina, 2015. Disponível em: <<http://www.revistacapitolina.com.br/homeschooling-o-que-e/>>. Acesso em: 2016 outubro 2016.

BRANDÃO, C. R. **O que é educação?** São Paulo: Editora Brasiliense , 1981.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 outubro 2016.

BRASIL. Constituição Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 12 outubro 2016.

BRASIL. Lei nº 9.394, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 2016 outubro 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406 , 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 12 outubro 2016.

BRASIL. PORTARIA NORMATIVA Nº 4, 2010. Disponível em: <<http://api.ning.com/files/zGcgmTilyJTZQAws4rUUFIMT8of->

WXA7qwsBn8WZQF7kc94WpP0cjzimOtGuyQ7YMIhUw\*\*W1cvQ6GaKA0C5psBN  
Bg5ocGZm/portaria.pdf>. Acesso em: 20 outubro 2016.

CUR, C. R. J. Scielo, 2006. Disponível em:  
<<http://www.scielo.br/pdf/es/v27n96/a03v2796.pdf>>. Acesso em: 11 outubro 2016.

FEDERAL, S. T., 2015. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293490>>. Acesso  
em: 24 outubro 2016.

FEDERAL, S. T., 2015. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>>.  
Acesso em: 24 outubro 2016.

MATOS, G. M. Jus Navigandi, 2014. Disponível em:  
<<https://jus.com.br/artigos/28282/a-educacao-domiciliar-como-uma-alternativa-ao-ensino-publico-privado>>. Acesso em: 11 outubro 2016.

MOREIRA, A. M. F. Jus Navigandi, 2015. Disponível em:  
<<https://jus.com.br/artigos/45650/situacao-juridica-do-ensino-domiciliar-no-brasil>>.  
Acesso em: 11 outubro 2016.

MOREIRA, A. M. F. O direito à educação domiciliar, 20 outubro 2016. Disponível em:  
<[https://www.researchgate.net/publication/303551238\\_O\\_direito\\_a\\_educacao\\_domiciliar?enrichId=rgreq-a521f1173fdccaf29b22cc3c368a0cba-XXX&enrichSource=Y292ZXJQYWdlOzMwMzU1MTIzODtBUzozNjYzMjk4MDM2MjQ0NDhAMTQ2NDM1MTIzOTY0NA%3D%3D&el=1\\_x\\_2](https://www.researchgate.net/publication/303551238_O_direito_a_educacao_domiciliar?enrichId=rgreq-a521f1173fdccaf29b22cc3c368a0cba-XXX&enrichSource=Y292ZXJQYWdlOzMwMzU1MTIzODtBUzozNjYzMjk4MDM2MjQ0NDhAMTQ2NDM1MTIzOTY0NA%3D%3D&el=1_x_2)>.

NETTO, F., 2007. Disponível em:  
<<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/coleanea/article/view/1703/1627>>. Acesso em: 24 outubro 2016.

SOUZA, E. D. A educação como direito público subjetivo (artigo 208, VII, § 1º, CF/88. **Jus Navigandi**, abril 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38504/a-educacao-como-direito-publico-subjetivo-artigo-208-vii-1-cf-88>>.

VASCONCELOS, M. C. C. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. **Educação em questão**, Natal, p. 24-41, Janeiro / junho 2007.